

## **DECRETO Nº 2244/21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

**ANILDO COSTELLA**, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO**, o aumento brusco dos casos de COVID-19 e das internações, elevando o uso de leitos clínicos e UTI da região;

**CONSIDERANDO**, a recomendação aos Gestores da Associação dos Municípios do Planalto – AMPLA, para a Região que se encontra em Bandeira Preta;

**CONSIDERANDO** que o Município de Vila Lângaro está inserido dentro da Região de Passo Fundo e, portanto, em Bandeira Preta;

**CONSIDERANDO**, o surgimento de novas variantes por mutação do coronavírus, levando maior gravidade à doença;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam determinadas, diante das evidências científicas, análises sobre as informações estratégicas em saúde e Decreto Estadual nº 55.764, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 22 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 02 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)

I - vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h; e

II - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, entradas de estabelecimentos públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

III - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IV - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

V - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VI - hotéis e similares.

**Art. 2º** - A educação infantil em creches e pré-escolas, Ensino Fundamental, de anos iniciais e finais e Ensino Médio ocorrerão de forma remota.

**Art. 3º** - No serviço público, apenas área da saúde, segurança, ordem pública e atividades de fiscalização atuam com 100% das equipes. Demais serviços atuam com no máximo 25% dos trabalhadores e atendimento presencial.

**Art. 4º** - Restaurantes, podem funcionar apenas com tele-entrega e pague e leve, e 25% da equipe de trabalhadores. Valendo também para lanchonetes, lancherias e bares, salões de cabeleireiro e barbeiro permanecem fechados.

**Art. 5º** - Cursos de dança, música, idiomas e esportes não têm permissão para funcionar presencialmente. No lazer, os eventos, seja em ambiente fechado ou aberto, não devem ocorrer. Academias, centros de treinamento, quadras, clubes sociais e esportivos também devem permanecer fechados.

**Art. 6º** - Missas e serviços religiosos podem operar sem atendimento ao público, com 25% dos trabalhadores, para captação de áudio e vídeo das celebrações.

**Art. 7º** - Bancos, lotéricas e similares podem realizar atendimento individual, sob agendamento, com 50% dos funcionários.

**Art. 8º** - Locais públicos abertos, como praças, devem ser utilizados somente para circulação, respeitado o distanciamento interpessoal e o uso obrigatório e correto de máscaras. É proibida a permanência nesses locais.

**Art. 9º** - Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal pra dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

**Art. 10º** - O Município efetuará fiscalização através dos órgãos responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e determinações estabelecidas neste Decreto.

**Art. 11º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,  
aos 22 de fevereiro de 2021

Anildo Costella  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rodrigo Milani  
Secretário de Administração e Planejamento